



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda  
Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributários  
2ª Câmara de Julgamento

**RESOLUÇÃO Nº: 053/2012**  
**209ª SESSÃO ORDINÁRIA** de 11 de novembro de 2011.  
**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2219/2010**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201006181.**  
**RECORRENTE: CARBOMIL QUÍMICA S/A.**  
**RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância.**  
**RELATOR: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto.**

**EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO.** Auto de Infração **PROCEDENTE**. Crédito de ICMS originário de documentos fiscais emitidos sem o destaque do imposto. Violação ao artigo 65, I a III do Decreto nº 24.569/97, conjugado com o art. 446, § 1º e 2º, inciso II a III do RICMS. Penalidade inserta no art. 123, inciso II, “a” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13418/03. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão por Unanimidade de votos.

## RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: CARBOMIL QUÍMICA S/A:

*“Crédito Indevido assim considerado todo aquele escriturado na conta gráfica do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não realização de estorno nos casos exigidos pela legislação. Em análise no Livro Registro de Entradas de Mercadorias, referente ao exercício de 2006, constatamos que houve creditamento indevido de ICMS no valor de R\$ 65.289,24, oriundos de entradas sem destaque do ICMS.”*

ICMS	R\$ 65.289,24
Multa	R\$ 65.289,24

Os autuantes apontam como dispositivos infringidos os artigos: 57 e 65 do Decreto nº 24.569/97 e sugere como penalidade art. 123, inciso II, “a”, da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares os agentes fiscais ratificam a acusação, destacando que a empresa escriturou os documentos fiscais sem o destaque do imposto, no exercício de 2006, contrariando o que estabelece o art. 446, § 2º do Decreto nº 24.569/97, aproveitando totalmente o ICMS.

Anexam, ainda, todos os documentos que serviram de base para autuação: Ordens de Serviço nºs: 2010.12088 e 2010.02593; Termos de Início e Conclusão de Fiscalização; Planilhas de Fiscalização, cópias de notas fiscais, cópias dos Livros Fiscais, recibo de devolução de documentos e cópia do AR.

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário e submetido a julgamento.

O autuado, tempestivamente, impugnou o feito fiscal (fls.371 a 376), afirmando:

1 – Que o auditor fiscal equivocou-se quanto à existência da infração, quando olvidou vários aspectos pertinentes a atividade industrial da autuada, a qual lhe permite a realização de condutas tidas como indevidas;

2 – Que o agente fiscal não observou os seguintes aspectos; a) aquisição de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária é passível de creditamento quando a aquisição é realizada pela indústria; b) deixou de analisar o processo produtivo da empresa, desconsiderando mercadorias, quando elas se tratavam de produtos intermediários. c) glosou créditos de operações com combustíveis, apesar da possibilidade legal do aproveitamento desses créditos;

3 – Que o simples fato do remetente não haver destacado o imposto nas notas fiscais por si só não invalida o direito ao crédito fiscal uma vez que materialmente as operações ocorreram com a incidência do imposto devido por substituição tributária.

4 – Que exerce atividade de extração e industrialização de minério de calcário, por tal razão, ao adquirir insumos para o processo de industrialização, goza do aproveitamento do crédito do ICMS da cadeia anterior, inclusive na aquisição de produtos sujeitos ao regime de substituição tributária e que o agente fiscal desconsiderou todos os créditos apropriados;

5 – Que não obstante o disposto no art. 446, §2º, inciso I, do RICMS, o auditor fiscal desconsiderou todos os créditos apropriados pela empresa;

6 – Requer, ainda, a realização de perícia, onde poderá ser aferida a validade dos créditos aproveitados;

7 – Ao final, solicita a improcedência do auto de infração.

A decisão monocrática que repousa às fls.377 a 381 entendeu pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, sob o argumento de que os créditos glosados pelos agentes fiscais são oriundos de operação sem incidência do imposto e produtos que não são consumidos ou utilizados no processo produtivo de extração e industrialização de minério de calcário da empresa, violando o art. 65, I a III do Decreto nº 24.569/97, conjugado com o art.

446, § 1º e 2º, inciso II a III do RICMS, para imputar a penalidade prevista no art. 123, II, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Inconformada com a decisão singular interpõe recurso voluntário, referendando todos os argumentos defensórios apresentados na impugnação, requerendo ao final a improcedência.

A Consultoria Tributária, através do Parecer de nº 476/2011, apresentou o seu entendimento, às fls. 400 a 403, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para que seja mantida a decisão singular, com a chancela da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

### VOTO DO RELATOR

O Auto de Infração em tela denuncia: Crédito Indevido proveniente de operações de aquisição oriundas de entradas sem destaque do ICMS, referente ao exercício de 2006, no valor de R\$ 65.289,24, com total aproveitamento do imposto.

No que se refere à imputação dirigida ao autuado, vê-se que a mesma guarda conformidade com a legislação, uma vez que o autuado apropriou-se indevidamente de créditos do ICMS, referente as notas fiscais de aquisição de mercadorias sem destaque do ICMS.

Em sua defesa, alega que exerce atividade de extração e industrialização de minério de calcário, por tal razão, ao adquirir insumos para o processo de industrialização, goza do aproveitamento do crédito do ICMS da cadeia anterior, inclusive na aquisição de produtos sujeitos ao regime de substituição tributária.

Afirma, ainda, que não obstante o disposto no art. 446, §2º, inciso I, do RICMS, o auditor fiscal desconsiderou todos os créditos apropriados pela empresa.

Cabe observar que o art. 446, §2º, inciso I, do Decreto nº 24.569/97, autoriza o creditamento do ICMS na aquisição de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária quando destinadas a indústria. Entretanto, os diversos produtos acobertados pelas notas fiscais sob análise, não se enquadram no conceito de insumos, ou seja, não são utilizados no processo industrial, não gerando, por consequência o direito ao crédito.

Quanto ao argumento da autuada de que o fato das notas fiscais não possuírem o destaque do imposto, por si só, não invalidam o crédito fiscal, deve ser afastada. O art. 60, §§ 3º, 4º e 10º do RICMS, determinam que o imposto deva estar destacado nas seguintes hipóteses: *In verbis*:



Art. 60. Para fins de compensação do ICMS devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:

§ 3º Quando o imposto **destacado** no documento fiscal for maior que o exigível na forma da lei, o seu aproveitamento como crédito terá por limite o valor correto.

§ 4º Na hipótese de o imposto **destacado** no documento fiscal, ser menor do que o devido, o contribuinte deverá creditar-se do valor do imposto destacado no documento fiscal e adotar os procedimentos previstos no artigo 174.

§ 10. O crédito fiscal, salvo disposição em contrário, deverá ser escriturado pelo seu valor nominal.

Verifica-se, portanto, imprescindível o destaque do imposto para que o contribuinte tenha direito a tais créditos.

Cabe, ainda, observar o que estabelece o art. 65, incisos II e III, que veda o creditamento do ICMS na hipótese de entrada de bem destinado ao uso e consumo ou mercadoria que não seja necessária nem usual ao processo industrial. Como bem observado pelo julgador monocrático, as mercadorias adquiridas são peças diversas (mola, correias, filtros, rolamentos, baterias, buchas, madeira serrada, medicamentos, bem como o serviço de transporte em operações de exportação).

Quanto ao pedido de perícia da recorrente, entendo que é prescindível, pois as notas fiscais anexados aos autos são elementos de prova suficientes. Além disso, cabe a autoridade julgadora deliberar acerca da necessidade ou não de perícia, não consubstanciando ofensa a qualquer princípio constitucional, consoante texto legal transcrito do Decreto 25.468/99, *In Verbis*:

Art. 61. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente o seu convencimento, podendo determinar a realização de perícias ou diligências que entender necessárias, observado o disposto no inciso II do Art.19 deste Decreto.

Da análise das peças que compõem os autos, emerge o convencimento de que o contribuinte infringiu preceitos contidos em nossa legislação, nos termos do artigo 65, I a III do Decreto nº 24.569/97, conjugado com o art. 446, § 1º e 2º, inciso II a III do RICMS, para imputar a penalidade prevista no art. 123, II, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03: *In verbis*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

II- com relação ao crédito do ICMS:

(...)

a) crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta-gráfica do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não-realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação: multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado;



Pelas razões expostas e considerando que as provas apresentadas no presente Auto de Infração são suficientes para a materialização da infração apontada na inicial pela autoridade competente, é que voto: Conheço do Recurso Voluntário, nego-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTARIO

ICMS	R\$	65.289,24
Multa	R\$	<u>65.289,24</u>
<b>Total</b>	<b>R\$</b>	<b>130.578,48</b>

### DECISÃO

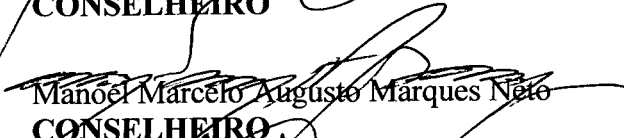
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: CARBOMIL QUÍMICA S/A e recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Apesar de regularmente convocado para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da recorrente não compareceu a esta sessão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de janeiro de 2012.

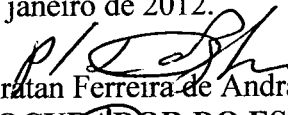
  
Alexandre Mendes de Sousa  
**PRESIDENTE**

  
Antônio Gilson Aragão de Carvalho  
**CONSELHEIRO**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Aderbalina Fernandes Scipião  
**CONSELHEIRA**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
João Carlos Mineiro Moreira  
**CONSELHEIRO**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Sebastião Almeida Araújo  
**CONSELHEIRO**